



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

**PROCESSO Nº: E004435/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 292921-2 -A**

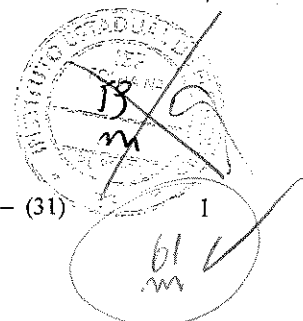
SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do **§ 4º do artigo 60 da Lei 14.309/2002**, interpor **RECURSO** contra a decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Em **07/01/2009**, a Recorrente foi informada através de publicação veiculada no "*Minas Gerais*", que a defesa administrativa apresentada contra o Auto de Infração em epígrafe fora analisada pela CORAD/IEF, que decidiu pelo seu **DEFERIMENTO PARCIAL**.

I. PRELIMINARMENTE - NULIDADES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A decisão a quo é NULA devendo o processo retornar à CORAD de origem para ser apreciado quanto às questões fáticas e de direito, **pois não foi feita análise em laudo técnico** juntado pela impugnante em 30/01/2008, fazendo prova inequívoca de o fato não ocorreu.

O artigo 34, § 2º do Decreto 44.884/2008 determinou que a defesa deveria ser instruída de através de provas que o autuado tenha alegado, e que a autoridade tem a obrigação de verificá-la. Há ainda o fato de ter sido requerido pela autuada que fosse procedida nova vistoria pelo órgão, o que foi devidamente requerido e fundamentado, entretanto, sem que o fosse a prova sequer analisada.





MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Não houve qualquer fundamentação por parte da autoridade julgadora que sequer fez análise técnica dos fatos, muito menos se utilizou de corpo técnico para análise dos fatos, como exige o artigo 38 do Decreto 44.844/2008, abaixo descrito, razão pela qual é NULO o julgamento de 1ª instância:

Art. 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

Segundo o Mestre **Hely Lopes Meirelles**, em "Direito Administrativo Brasileiro": "a decisão do recurso há de ser fundamentada com motivação própria do julgador ou aceitação expressa das razões do recorrido, ou de pareceres emitidos no processo", portanto, NULA a decisão do recurso que cristalinamente demonstrou que "O MÉRITO DA DEFESA NÃO FOI ENFRENTADO PELO EMÉRITO JULGADOR".

Cabe acrescentar que dita exigência consta expressamente do texto da recente **Lei 14.184/2002**, de 01/02/2002, que dispõe, em seu **artigo 5º**, inciso V, *in verbis*:

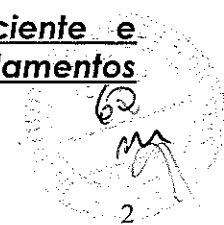
"Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

V – indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasaram a decisão."

A mesma Lei **14.184/2002**, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública no Estado de Minas Gerais, determina ainda, em seu artigo 46, §1º:

"Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência".

§1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados."





MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Houve comprovada inobservância do amplo direito de defesa, sendo mister que se proceda por parte deste Conselho uma análise mais criteriosa dos fatos, retornando os autos à primeira instância para ser re-analisado, já que o ato está a suprimir a primeira instância administrativa, em flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

I.2. DA FALTA DE MOTIVAÇÃO - DECISÃO E INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS

Há ainda que ressaltar que a decisão de 1ª instância é NULA por total falta de motivação do ato, em evidente insuficiência de análise das questões e provas apresentadas pela impugnante, bem como daquelas requeridas, como demonstra, obrigatoriamente, a leitura do artigo 35, inciso VI, §§ 2º e 3º, artigo 30, todos do Decreto 44.309/2006:

Art. 35. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

.....

VI - apresentação de provas e demais documentos de interesse do atuado;

.....

§ 2º Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo atuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

.....

Art. 39. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva entidade.





MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Ora, a impugnante apresentou laudo técnico, sequer analisado, além do que **requereu como prova, a confecção de vistoria in loco por técnico deste Instituto**, tendo em vista os fatos narrados, o que também não foi analisado pela instancia anterior.

Por mais este motivo a decisão é NULA, devendo o procedimento retornar para análise da autoridade competente.

I.3. DO CERCEAMENTO DE DEFESA – FALTA DE VISTORIA – INEXISTENCIA DE LAUDO DO IEF – NEGATIVA DE ENTREGAR CÓPIA

Consta da decisão de 1ª instância que a autuação teria sido *precedida de vistoria e laudo realizado entre a Polícia Militar e Técnico do IEF*, o que não é verdade: **A UMA**, porque não esteve nenhum técnico do IEF na propriedade em questão pro ocasião dos trabalhos da PMMG; **A DUAS**, não consta a existência deste laudo na lavratura do auto de infração; **A TRÊS**, porque se existente este laudo deveria ter sido encaminhado à autuada junto com a autuação, mas não foi.

Vê-se claramente que a fiscalização e autuação foram realizadas apenas por **Ruimar Luiz de Sousa Martins - Cabo da Polícia Militar (CBPM 121.546-6)**.

Vale lembrar que todas as questões de fato narradas pela empresa, não foram meramente alegadas, mas sim comprovadas por laudo técnico, que não foi analisado.

II. DA DECISÃO A QUE SE RECORRE

A decisão de primeira instância contra a qual se recorre, foi proferida de maneira não fundamentada e em caráter arrecadatório, decidindo questão fática que devia estar relacionada com laudos, dados e levantamentos técnicos.



III. DOS FATOS

Se vencida as preliminares, a melhor análise dos fatos, sob o prisma técnico e legal, que em hipótese alguma ocorreu o que está descrito no auto de infração, tendo a aplicação da multa base em total falta de conhecimento técnico ou legal do fiscal atuante, que não embasou a autuação em laudo técnico do IEF (inexistente), mas apenas observou o caráter arrecadatório do ato.

A empresa adquiriu as propriedades rurais com a intenção de implantar projetos de eucalipto, e para tanto reuniu uma grande equipe, composta por profissionais altamente qualificados e especializados na área ambiental.

Tratasse de uma equipe Multidisciplinar composta por membros especializados, advindos tanto da iniciativa privada, quanto do setor público, divididos em engenheiros ambientais, biólogos, técnicos, etc.

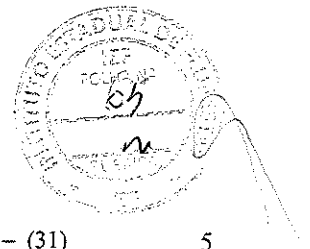
Vários e inúmeros laudos e pareceres técnicos **foram elaborados antes inclusive de se fazer a intervenção, através do licenciamento ambiental das áreas. Houve inclusive elaboração de Estudo de Impacto Ambiental EIA e Relatório de Impacto Ambiental RIMA.**

Os níveis apresentados pelo empreendimento foram classificados de 1 ao 6, ou seja :

- Nível 1 e 2 – simples
- Nível 3 e 4 – sofisticado
- Nível 5 e 6 – EIA / RIMA (muito complexo)

A empresa optou pelo mais complexo dos licenciamentos, apesar de não se enquadrar no nível 5 ou 6, ou seja, foi feito um licenciamento acima do que era necessário.

Após análise do processo de licenciamento, o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) decidiu conceder as licenças para o plantio de eucalipto em todas as propriedades rurais, como se fosse um bloco composto por 11 fazendas.





MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Desde esta análise, já se sabia que não haveria necessidade de qualquer licença previa para explorar a área pelos seguintes motivos: **a UMA:** as áreas eram compostas de pastagens (artificiais e naturais); **a DUAS:** não haveria rendimento de material lenhoso; **a TRÊS:** a plantação seria feita em linha sem a necessidade de supressão de qualquer vegetação, o que restou claramente comprovado como constou do parecer técnico emitido pela técnica do COPAM. Este fato também não foi analisado.

Ora, não seria um Cabo da Polícia Militar, a exigir autorização para supressão de áreas, quando o próprio COPAM disse ser desnecessário. O julgador a quo, não fez qualquer alusão a estes importantes aspectos.

Vale lembrar que o COPAM, por exercer o papel de órgão colegiado do sistema ambiental estadual é responsável pela deliberação e normatização das políticas públicas formalizadas pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA (SEMAD, FEAM, IGAM e IEF) na área ambiental.

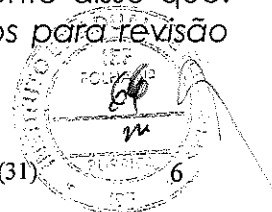
Data máxima vênia, a área nunca foi de “formação campestre”, como deixa a entender o cabo da polícia militar, que sequer possuía competência legal para lavrar Autos de Infração do IEF, tão pouco aplicar penalidades pecuniárias, pois, não integra o quadro de Agentes Fiscais do IEF.

A área foi caracterizada como sendo de pastagem e, portanto não sendo mais necessário qualquer autorização para que a limpeza seja realizada, como determinou a Portaria do IEF 191/2005.

Pode-se afirmar, sem dúvida, que o ato inquisidor, não guardou proporção com a realidade fática de campo, além do que, data vênia, demonstrou profundo desconhecimento dos limites previstos de atuação.

III.1. DO LAUDO TÉCNICO REALIZADO PELA RECORRENTE

D. julgadores, nem mesmo o laudo técnico realizado pela empresa, juntado na inicial, foi objeto de análise por parte da(s) pessoa(s) que analisaram a peça vestibular, o relator simplesmente disse que: *“o recorrente não apresentou fatos que devam ser considerados para revisão do auto de infração.”*





MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Ora, não houve a correta análise dos autos, pois a empresa apresentou, **sob o número 011691/2008, de 30/01/2008**, um laudo técnico demonstrando de forma inequívoca, que a área objeto da autuação **era área de pastagem**, além do que não fora suprimida vegetação rasteira, arbustiva ou arbórea.

Portanto, restou cabalmente provado que :

▪ Não ocorreu intervenção em áreas de formação campestre para implantação florestal.

▪ Que o local encontrasse dentro das ações ambientais da atual proprietária, devidamente chancelada e vistoriada pelo COPAM, notadamente quanto a sua proteção e garantias de regeneração natural.

▪ Que a autuação pode ser considerada com decorrente da falta e real conhecimento do histórico do local pelos agentes atuante.

REQUER, pois, mais uma vez, que possa o Laudo Técnico ser devidamente analisado, bem como, que seja realizada **vistoria in loco** para comprovação de que não ocorreram os fatos descritos no auto de infração em comenda.

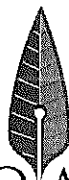
IV. DO PEDIDO

Por todo exposto, evidente se torna a declaração de inexistência de prática de ato ilícito passível de punição, bem como de qualquer conduta que pudesse representar dano ou prejuízo ao meio ambiente, tudo alicerçado por provas e documentos mencionados, que não foram sequer analisados, razão pela qual vem a Requerente, solicitar à V. Sas. que possa ser feita vistoria na área para comprovar o alegado e demonstrando que a empresa agiu dentro da mais completa lisura.

Pelo exposto REQUER:

Que seja anulada a decisão de 1ª instância, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam analisados por pessoa competente, atentando-se para os aspectos fáticos e comprovados por laudo técnico; e





MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Que seja determinada uma vistoria na área por técnico deste instituto com capacidade profissional;

Caso contrário, se entender V. Exas. ser desnecessário, seja o processo finalmente analisado por este colegiado diante das provas já constituídas, **e também que sejam concedidas vistas ao aludido laudo do IEF (realizado junto com a PMMG segundo a CORAD, caso existente)**, para que se procedam as devidas confrontações, o que fica formalmente requerido, e ao final, possa de forma motivada e inequívoca, ser analisada a defesa e o recurso apresentados, dando por legítimas as ações da recorrente, e conseqüentemente, cancelando o auto de infração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2009.

MAURO LUIZ R. S. ARAUJO
OAB MG/50794

